

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.622/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173236-04  
Impugnação: 40.010131727-19  
Impugnante: MRG Modas e Acessórios Ltda - ME  
IE: 001002176.00-55  
Coobrigados: Gustavo Oliveira Souza  
058.128.426-71  
Ana Paula Oliveira Souza  
CPF: 060.827.196-97  
Proc. S. Passivo: Renato Lopes Costa  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES.** Inclusão dos sócios no polo passivo em decorrência de cancelamento de inscrição por desaparecimento do contribuinte, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa SCT nº 001/06. Lançamento rerratificado pelo Fisco para exclusão e inclusão de sócio.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por intermédio do confronto entre as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito, informadas pelas administradoras de cartões, e os valores lançados na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, apuradas por intermédio do confronto entre as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito, informadas pelas administradoras de cartões, e os valores lançados na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 06/07); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 08); Planilhas detalhando vendas apuradas em confronto com vendas informadas (fls. 12/13); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 14/15); Intimação para informação de detalhamento de vendas efetuadas e cópia de documentos que especifica (fl. 16); Detalhamento mensal das vendas informado pela Autuada em resposta à intimação (fls. 18/19) e Extrato do Simples Nacional (fls. 20/21).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/41, com documentos anexados às fls. 42/173, alegando resumidamente que:

- não vendeu nenhuma mercadoria desacobertada de nota fiscal e que houve equívoco do Fisco ao analisar os dados e efetivar os cruzamentos;
- suas alegações podem ser comprovadas pela planilha mensal (janeiro a julho de 2007 e janeiro a março de 2008) detalhando as notas fiscais emitidas diariamente e cópias das notas fiscais anexadas à sua impugnação;
- todas as notas fiscais de saídas que emitiu foram encaminhadas para a empresa que faz sua contabilidade, não havendo nenhuma omissão de sua parte e se houve conduta irregular foi da contabilidade que não teria informado corretamente as vendas e referidas notas fiscais.

Requer, ao final, seja acatada sua impugnação para tornar o ora discutido Auto de Infração insubsistente por não ter realizado venda sem emissão de notas fiscais.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 181/184, anexa às fls. 178/180 uma planilha totalizando as notas fiscais emitidas pela Autuada, refuta as alegações da defesa e acrescenta as seguintes informações:

- que Inscrição Estadual da Autuada encontra-se cancelada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por motivo de desaparecimento de contribuinte, desde 09/07/09;
- para apuração da saída mensal real, utilizou as informações prestadas pela Autuada na planilha de detalhamento mensal das vendas (fl. 19), apresentada mediante intimação (fl. 16), tendo sido acrescido à mesma os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e ou débito, em substituição àqueles valores constantes da referida planilha sob o mesmo título. O valor encontrado foi confrontado com o lançado no Simples Nacional apurando-se saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
- para o período de janeiro a junho de 2007, o Contribuinte era inscrito no Simples Minas e, considerando que as declarações apresentadas “SAPI” figuram no SIARE como “consistentes e suspensas” por motivo de falta de entrega de períodos anteriores, não foi possível consultar os valores de saída naquele sistema, tendo sido

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizados, os valores de receita bruta informado ao Simples Nacional a partir de julho de 2007, como consta do quadro 2, do extrato de folhas 20.

Informa ainda que o presente AI tem como sujeito passivo a empresa MRG Modas e Acessórios Ltda e como Coobrigados os sócios abaixo identificados, que iniciaram na sociedade em 31/03/06, conforme consulta efetuada no SICAF:

- Maria Rosa Oliveira de Souza- CPF 433605996-91-sócia capitalista;
- Gustavo Oliveira Souza- CPF 058128426-71-Sócio Administrador.

Entretanto, foi constatado que, de acordo com a segunda alteração contratual, de 25/07/06 (fl. 23), a sócia Maria Rosa Oliveira de Souza se retirou da sociedade e foi admitida a sócia Ana Paula Oliveira Souza, CPF 060.827.196-97, (informação não comunicada à Fazenda e não inserida no SICAF) que passou a exercer a administração da empresa.

Assim e atendendo o disposto na Instrução Normativa SCT nº 001/06, foi necessário fazer o Termo de Rerratificação de lançamento para a inclusão da sócia acima, informando que foi essa sócia quem apresentou tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído (fl. 42) a impugnação de fls. 35/41.

Quanto ao mérito, refuta as alegações da defesa concluindo que se verifica, nesse AI, de acordo com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e do próprio Contribuinte (fl. 19), que a Impugnante vendeu, no período de 2007 a 2008, mercadorias mediante cartão de crédito ou débito e por meio de “outras modalidades” que não menciona. Porém, nada vendeu com o pagamento em dinheiro, cheque ou crediário. A Autuada nada aborda sobre este aspecto, limitando-se a informar que não vendeu mercadorias sem documento fiscal.

Pede que o lançamento seja julgado procedente.

### **Da Instrução Processual**

À fl. 185 é processada a rerratificação do lançamento para a exclusão da coobrigação a sócia Maria Rosa Oliveira de Souza e inclusão da sócia administradora Ana Paula Oliveira Souza.

Todos os envolvidos foram notificados da rerratificação do lançamento (fls. 193/198), sendo-lhes reaberto prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou nova impugnação.

A Autuada apresenta nova Impugnação às fls. 200/206, com as mesmas alegações apresentadas em sua primeira impugnação. Acrescenta apenas que a administração da propriedade sempre foi exercida por Renata Oliveira de Sousa, tanto que a substituiu pela empresa individual. Pede que seja julgado improcedente o lançamento.

O Fisco manifesta-se novamente às fls. 208/210, argumentando, quanto à alegação de a administração da empresa sempre foi exercida por Renata Oliveira de Souza, que, em consulta ao SICAF, verifica-se a titularidade de empresa individual com o mesmo nome e endereço, mas que se trata de outra pessoa jurídica com Inscrição Estadual distinta, nº 001062942.00-76, e início de atividade em 12/02/08. Não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vislumbrando nenhum fato novo que motivasse a alteração do feito fiscal, pede pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Versa o presente contencioso sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, apuradas pelo confronto entre as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito, informadas pelas administradoras de cartões, e os valores lançados na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), pelo que se exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

Para apuração da saída mensal real, o Fisco utilizou as informações prestadas pela Autuada na planilha de detalhamento mensal das vendas (fl. 19), apresentada mediante regular intimação (fl. 16), tendo sido acrescido à mesma os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e ou débito, em substituição àqueles valores constantes da referida planilha sob o mesmo título. O valor encontrado foi confrontado com o lançado no Simples Nacional apurando-se saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal. O demonstrativo da apuração e crédito tributário estão nas fls. 12/15.

Observa-se que para o período de janeiro a junho de 2007, o Contribuinte era inscrito no Simples Minas e, considerando que as declarações apresentadas “SAPI” figuram no SIARE como “consistentes e suspensas” por motivo de falta de entrega de períodos anteriores, não foi possível consultar os valores de saída naquele sistema, tendo o Fisco utilizado os valores de receita bruta informada ao Simples Nacional como consta do extrato de fl. 20.

Devido ao fato da Autuada encontrar-se com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais desde 09/07/09, por motivo de desaparecimento de contribuinte, e atendendo o disposto na Instrução Normativa SCT nº 001/06, foram identificados no Auto de Infração, como coobrigados, os sócios Maria Rosa Oliveira de Souza, sócia capitalista, e Gustavo Oliveira Souza, sócio administrador.

O próprio Fisco constatou, de acordo com a segunda alteração contratual, de 25/07/06 (fl. 23), que a sócia Maria Rosa Oliveira de Souza se retirara da sociedade e que fora admitida a sócia Ana Paula Oliveira Souza, passando esta a exercer a administração da empresa.

Assim, agiu corretamente o Fisco lavrando o Termo de Rerratificação de lançamento para a inclusão da sócia Ana Paula Oliveira Souza, conforme se vê à fl. 185.

Verifica-se também que todos os envolvidos foram notificados da rerratificação do lançamento (fls. 193/198), sendo-lhes reaberto prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou nova impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegou a Autuada, em sua segunda impugnação, a administração da empresa sempre foi exercida por Renata Oliveira de Souza, mas, em consulta ao SICAF, verifica-se que se trata de titularidade de empresa individual com o mesmo nome e endereço, mas de outra pessoa jurídica com Inscrição Estadual distinta, nº 001062942.00-76, com início de atividade em 12/02/08, não fazendo sentido as alegações.

Em sua defesa, argumenta a Autuada que não vendeu mercadorias desacobertas de documento fiscal e relaciona mensalmente todas as notas fiscais emitidas. Pode-se verificar que, totalizadas as notas fiscais emitidas (fls. 178/180), o somatório muitas vezes coincide com aquele informado na planilha de detalhamento como "outros" (fl. 19), sem discriminação da forma de venda.

Entretanto, o que se verifica nesse Auto de Infração, de acordo com as informações prestadas pelas Administradoras de cartões de crédito ou débito e do próprio Contribuinte (fl. 19) é que a Autuada vendeu, no período de 2007 a 2008, mercadorias mediante cartão de crédito ou débito e mediante "outras modalidades" que não menciona. Porém, nada vendeu com o pagamento em dinheiro, cheque ou crediário. O contribuinte, em sua defesa, nada aborda sobre este aspecto, limitando-se a informar que não vendeu mercadorias sem documento fiscal, e não trouxe nenhum fato novo que pudesse modificar o presente lançamento.

Desse modo, correta a conclusão do Fisco de que ocorreram saídas desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrado às fls. 12/15.

Caracterizadas as infringências, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da mesma lei, abaixo transcritas:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 185. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

CC/MG